



**PROCESSO Nº : 255572/2017**  
**ÓRGÃO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO (A) : JOÃO NETO DA SILVA MARTINS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

### RAZÕES DO VOTO

Da leitura dos autos, verifica-se que a conclusão técnica manifestou-se desfavoravelmente em relação ao mérito do presente processo, mas o parecer ministerial opinou pelo registro do Ato Aposentatório, bem como pela legalidade do cálculo dos proventos, em razão de estar prejudicada a análise do processo, uma vez ultrapassado o prazo de 5 anos a que este Tribunal está sujeito para proferir julgamento, de acordo com o posicionamento adotado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636553, que, em sede de repercussão geral, fixou a tese assentada no Tema 445.

Dessa forma, **quanto ao mérito**, na mesma linha do Ministério Público de Contas e pelas mesmas razões, levando-se em consideração essa tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o presente processo foi protocolado neste Egrégio Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, verifica-se a impossibilidade desta Casa determinar, neste momento, qualquer providência em prejuízo do beneficiário, razão pela qual, o Ato Aposentatório deve ser registrado, bem como a planilha de cálculo dos proventos considerada legal.

**Quanto à paridade** no reajuste do valor dos proventos, compreendo que este Tribunal firmou entendimento por meio da Resolução de Consulta n.º 12/2022 – TP, publicada em 11/07/2022, no sentido de reconhecer esse direito aos servidores que preencheram os requisitos para a concessão do benefício previdenciário até a data da





publicação dessa Resolução, quando, em seu item III<sup>1</sup>, adotou a modulação dos seus efeitos.

Dessa forma, por se encontrarem preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício e correto o cálculo de proventos, pode ser devidamente registrado o Ato correspondente, incluído o benefício da paridade, na forma acima exposta.

### VOTO

Ante o exposto, acolho o mérito do Parecer nº 3.728/2022, do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com base no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), VOTO no sentido de **REGISTRAR** o **Ato nº 195/2017**, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, de 08/08/2017, Edição nº 143, pág. 4, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do Sr. **JOÃO NETO DA SILVA MARTINS – CPF: 209.111.491-04**, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe "D", Referência "MD10", lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, conforme fundamentação constante do referido Ato, considerando **LEGAL** o cálculo de proventos apresentado no documento externo nº 248095/2017, fls. 142, na forma disposta nas razões deste voto.

É como voto.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

1“(…) II) no mérito, aprovar a ementa de resolução e responder ao consulente que: a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e, b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.”





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

